

DECISÃO N° 3958009

Processo nº 25759.362118/2013-16

AIS nº 0508701135 - PA-Guarulhos-SP

Autuada: CASSIDY EMPORIUM PRODUTOS DE BELEZA LTDA EPP (atualmente denominada CASSIDY EMPORIUM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME).

A empresa CASSIDY EMPORIUM PRODUTOS DE BELEZA LTDA EPP foi autuada em 01/03/2013 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo a Resolução - RDC 81/08, Capítulo XXXVII, subitem 11.1. A conduta foi tipificada no art. 10, incisos IV e XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Contatada em inspeção física que a embalagem de carga importada não se encontrava identificada com as informações técnicas pertinentes como esterilização, desinfecção e desinfestação, como determina a Legislação vigente. Produto: madeixas de cabelo para treinamento - 30 unidades Fatura: s/n Conhecimento Aéreo: 157 1877 8852.

[...]

Notificada da autuação em 03/07/2013 (fl. 3 do pdf do SEI nº 2476948), a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28/08/2013, pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade cometida foi comprovada pelo indeferimento do LI, interdição do produto - Termo de interdição nº 82/2013, e pelo pedido de devolução de mercadoria à origem, comprovada por Siscomex - Exportação DSE 2130063321/3 e conhecimento de carga 157-78195670/78195670. Afirma que, embora não tenha havido danos à saúde devido à ausência de desembaraço aduaneiro, o descumprimento das normas sanitárias representa risco à saúde (fl. 30 do pdf do SEI nº 2476948).

Em 16/11/2022, a área autuante se manifestou novamente opinando pelo arquivamento dos autos em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, considerando a paralisação do processo por mais de 3 (três) anos (fl. 60 do pdf do SEI nº 2476948).

Os autos do processo foram encaminhados a esta Cajis em 07/11/2023, conforme Despacho 593 (SEI nº 2666700).

Isto posto, passo a análise.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito da infração, em razão da verificação da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme descrito no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999, considerando a sequência de atos a seguir:

01/03/2013: AIS nº 0508701135 - PA - Guarulhos - SP (fl. 3 do SEI nº 2476948);

03/07/2013: Notificação da autuação (fl. 3 do SEI nº 2476948);

28/08/2013: Manifestação do Servidor Autuante (fl. 30 do SEI nº 2476948);

29/08/2013: Termo de Juntada de Documentos (fl. 31 do SEI nº 2476948);

10/10/2023: Despacho 638/2013/PVPAF-Guarulhos (fl. 34 do SEI nº 2476948);

24/12/2014: Despacho nº 2268/2014/CVPAF/SP (fl. 37 do pdf do SEI nº 2476948);

21/01/2015: Notificação - N° 038/2015 - PVPAF-SP (fl. 38 do pdf do SEI nº 2476948);

13/03/2015: Notificação da autuada para comprovação de porte econômico (fl. 46 do pdf do SEI nº 2476948);

16/11/2022: Despacho nº 15/2022/PVPAF-Guarulhos (fl. 60 do pdf do SEI nº 2476948);

02/03/2023: Despacho nº 67/2023/SEI/PVPAF-Guarulhos (fl. 61 do pdf do SEI nº 2476948);

05/06/2023: Despacho nº 95/2023/SEI/CMPAF (fl. 63 do pdf do SEI nº 2476948);

13/07/2023: Termo de Encerramento de trâmite físico de processo (SEI nº 2479714);

07/11/2023: Despacho nº 593/2023/SEI/CMPAF (SEI nº 2666700);

31/07/2025: Certidão de Antecedentes (SEI nº 3737797);

22/08/2025: Consulta de Porte Econômico da Autuada (SEI nº 3780556).

Com efeito, da data da notificação da autuada para comprovação de porte econômico, em 13/03/2015 (fl. 46 do pdf do SEI nº 2476948), até a data do Despacho nº 15/2022/PVPAF-Guarulhos, em 16/11/2022 (fl. 60 do pdf do SEI nº 2476948), decorreram mais de três anos sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União, dê-se ciência à Autuada e, após, enviem-se os autos para apuração da responsabilidade funcional.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

DANIELE SILVA NASCIMENTO

Estagiária de Direito

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/11/2025, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 05/12/2025, às 07:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3958009** e o código CRC **EF0A65F6**.

